

Bruxelas, Angers, 25 de junho de 2020
REV1 - substitui o aviso
de 23 de janeiro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DO REGIME COMUNITÁRIO DE PROTEÇÃO DAS VARIEDADES VEGETAIS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Acresce que, após o termo do período de transição, o Reino Unido será um país terceiro no que respeita à implementação e execução da legislação da UE nos Estados-Membros da UE.

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso esclarece igualmente algumas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B).

Aviso às partes interessadas:

Para fazer face às consequências enumeradas no presente aviso, aconselha-se às partes interessadas o seguinte:

Os criadores atualmente domiciliados ou sediados exclusivamente no Reino Unido devem ter em conta a necessidade de designar atempadamente um representante processual domiciliado, sediado ou estabelecido no território da UE de modo a participar como Parte nos procedimentos do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais.

Nota:

O presente aviso não abrange as normas da UE em matéria de:

- outros direitos de propriedade intelectual, tais como marcas;
- esgotamento dos direitos de propriedade intelectual, incluindo no âmbito das variedades vegetais;
- material de reprodução vegetal;
- fitossanidade;
- organismos geneticamente modificados.

Estes aspetos são objeto de outros avisos, publicados ou em curso de preparação⁶.

A. QUADRO JURÍDICO APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, as normas da UE no domínio da proteção das variedades vegetais, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 2100/94 relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais⁷, deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. DIREITOS DE PROTEÇÃO DAS VARIEDADES CONCEDIDOS ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Todos os direitos comunitários de proteção das variedades vegetais conferidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 2100/94 continuarão a ser válidos no território da

⁶ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_en

⁷ Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais (JO L 227 de 1.9.1994, p. 1).

União, independentemente da origem do titular e da localização dos organismos de exame.

2. RELATÓRIOS EUE (ESPECIFICIDADE, UNIFORMIDADE, ESTABILIDADE) ESTABELECIDOS PELOS ORGANISMOS DE EXAME DO REINO UNIDO

Os relatórios EUE (especificidade, uniformidade, estabilidade) estabelecidos pelos organismos de exame do Reino Unido desde a sua saída da UE, ou seja, já durante o período de transição⁸, não podem ser utilizados pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais como base para a concessão de um direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal.

3. PROCESSOS PERANTE O INSTITUTO

Nos termos do artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94, as pessoas que não se encontrem domiciliadas ou não tenham a sua sede ou estabelecimento no território da União só podem intervir enquanto parte em processos perante o instituto se designarem um representante para efeitos processuais que tenha o seu domicílio, sede ou estabelecimento no território da União.

Todos os titulares atualmente domiciliados ou com sede exclusivamente no Reino Unido devem ter em conta a necessidade de designar atempadamente um representante para efeitos processuais, de modo a cumprir o disposto no referido artigo após o termo do período de transição.

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RESPEITANTES À SEPARAÇÃO

1. CONTINUAÇÃO DA PROTEÇÃO, NO REINO UNIDO, DOS DIREITOS CONCEDIDOS

O artigo 54.º, n.º 1, alínea c), do Acordo de Saída prevê a continuação da proteção comunitária de uma variedade vegetal no Reino Unido.

Após o termo do período de transição, o titular de um direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal concedido ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho antes do termo do período de transição passará a ser, sem qualquer reexame, titular de um direito de proteção de variedade vegetal comparável, registado e aplicável no Reino Unido, ao abrigo do direito desse país para a mesma variedade vegetal, com as seguintes características:

- o termo do direito de proteção de uma variedade vegetal ao abrigo do direito do Reino Unido será, pelo menos, igual ao período remanescente de proteção, ao abrigo do direito da União, do direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal correspondente;

⁸ Artigo 128.º, n.º 6, e anexo VII, do Acordo de Saída.

- a data de depósito ou a data de prioridade desse direito de proteção de uma variedade vegetal ao abrigo do direito do Reino Unido será a do direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal correspondente⁹.

Porém, nos termos do artigo 54.º, n.º 3 do Acordo de Saída, se um direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal for declarado nulo ou extinto ou for anulado na União na sequência de um processo administrativo ou judicial em curso no último dia do período de transição, o direito correspondente no Reino Unido deve igualmente ser declarado nulo ou extinto, ou ser anulado. A data de efeito da declaração de revogação ou nulidade no Reino Unido deve ser a mesma que na União.

O artigo 55.º do Acordo de Saída prevê o procedimento para a concessão do direito de proteção de uma variedade vegetal referido no artigo 54.º, n.º 1, alínea c), do mesmo acordo:

- a concessão do direito de proteção vegetal é efetuada gratuitamente pela entidade competente no Reino Unido¹⁰, utilizando os dados disponíveis nos registos do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais;
- os titulares dos direitos comunitários de proteção das variedades vegetais em causa não são obrigados a apresentar um pedido ou a iniciar qualquer tipo de procedimento administrativo específico no Reino Unido;
- os titulares de direitos de proteção de variedades vegetais daí resultantes não são obrigados a ter um endereço postal no Reino Unido nos três anos seguintes ao termo do período de transição.

Os titulares de direitos de proteção de variedades vegetais daí resultantes no Reino Unido podem renunciar a esses direitos no Reino Unido, pelo procedimento aplicável ao abrigo do direito do Reino Unido¹¹.

2. DIREITO DE PRIORIDADE RESPEITANTE AOS PEDIDOS PENDENTES DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA DE VARIEDADES VEGETAIS

O artigo 59.º, n.º 2, do Acordo de Saída estabelece que, sempre que uma pessoa tenha efetuado um depósito de um pedido de direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal, em conformidade com o direito da União, antes do termo do período de transição, essa pessoa terá, para efetuar o depósito de um pedido para o mesmo direito de proteção de uma variedade vegetal no Reino Unido, um direito de prioridade *ad hoc* no Reino Unido durante um período de seis meses a contar do termo do período de transição.

Por força do direito de prioridade, considera-se que a data de prioridade do pedido de direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal é a data do pedido de

⁹ Artigo 54.º, n.º 6, do Acordo de Saída.

¹⁰ Sem prejuízo das taxas de renovação que possam ser aplicáveis no momento da renovação do direito de proteção da variedade vegetal em causa (artigo 55.º, n.º 4, do Acordo de Saída).

¹¹ Artigo 55.º, n.º 4, do Acordo de Saída.

proteção de uma variedade vegetal no Reino Unido, a fim de determinar a distinção, a novidade e o direito à proteção.

3. COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE PROCESSOS JUDICIAIS INSTAURADOS ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O artigo 67.º, n.º 1, alínea b), do Acordo de Saída estabelece que, após o termo do período de transição, as disposições em matéria de processos judiciais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2100/94¹² são aplicáveis no Reino Unido, bem como nos Estados-Membros em situações que envolvam o Reino Unido, no que respeita:

- aos processos judiciais instaurados antes do termo do período de transição;
- aos processos ou ações relacionados com esses processos judiciais nos termos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º (sobre litispendência) do Regulamento (UE) n.º 1215/2012¹³.

O sítio Web da Comissão sobre as normas da UE no domínio das plantas (https://ec.europa.eu/food/plant/plant_property_rights_en) contém informações gerais sobre os direitos de proteção das variedades vegetais. Estas páginas serão atualizadas com mais informações, se necessário.

Comissão Europeia
Instituto Comunitário das Variedades Vegetais
Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos

¹² Ver os artigos 101.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94 respeitantes à competência jurisdicional e procedimentos nos atos jurídicos relacionados com as ações cíveis referidas nos artigos 94.º a 100.º desse regulamento.

¹³ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).